ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13893.000698/2003-59

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13893.000698/2003-59
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-004.744 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de agosto de 2018
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	MIGUEL GOMES DOS PASSOS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999

GANHO DE CAPITAL. CLÁUSULA PRO SOLUTO. PAGAMENTO.

Se a alienação do imóvel ocorreu mediante emissão de nota promissória com a cláusula "pro soluto", a operação deve ser considerada à vista, sendo que o pagamento se deu com a simples emissão do título de crédito e eventual inadimplência do devedor não teria o condão de extinguir o fato jurídico tributário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13893000698/2003-59, em face do acórdão nº 17-33.976, julgado pela 7ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII), em sessão realizada em 07 de agosto de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

> *Em ação levada a efeito no contribuinte acima qualificado, apurou-se o crédito tributário na importância correspondente a R$ 66.137,71 (sessenta e seis mil, cento e trinta sete reais e setenta e um centavos) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS, ano-calendário 1997 e 1998, sendo R$ 25.868,62 referentes ao imposto, R$ 19.401,46 referentes à multa proporcional e R$ 20.867,63 referentes aos juros, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 101 a 103, conforme fundamento legal constante em fl. 102.*
>
> *2. A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Termo de Constatação Fiscal (fls. 96 e 97) e nos dá conta dos seguintes aspectos:*
>
> *2.1. que o contribuinte alienou o imóvel constante da escritura de compra e venda, fls. 78 a 91, à prazo, com recebimentos de R$ 50.000,00 em 22/12/2997 e R$ 525.000,00, em 30/12/1998. Tendo inforrnado à Receita apenas um ganho de capital de R$21.030,00, referente a R$ 50.000,00 recebidos em 12/1998 (fls. 5), o contribuinte omitiu um ganho de capital de R$ 155.632,50;*
>
> *2.1. considerando o ganho de capital de R$ 21.030,00 declarado em 1998, com o recolhimento d0 imp0St0 devido, O mesmo sera deduzido do valor apurado, restando omitido em 1998 um ganho de capital de R$ 155.632,50;*
>
> *2.2. esclarece a fiscalização que, o valor, a natureza da operação e as datas de recebimento foram obtidos da escritura de venda e compra às fls. 78 a 91; a data de aquisição foi obtida do instrumento particular de compromisso de venda e compra às fls. 67 a 73 e da declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995 - item 003 (fls. 93 v°); o custo de aquisição foi obtido do valor constante em sua DIRPF/1995, transformado em R$ e atualizado até 1995, resultando no seguinte:*
>
> *401.969,65 X 0,0707 X 1,2246 = 333.106,94*

Mês do Recebimento	*Ganho de Capital*	*Imposto (15%)*
12/97	*16.825,00*	*2.523,75*
12/98	*155.632,50*	*23.344,87*

3. O Auto de Infração foi lavrado em 22/05/2003, tomando o autuado ciência em 04/06/2003, fl. 101, ingressou com a impugnação (fls. 106 e 107), em 04/07/2003, na qual procura demonstrar a improcedência da autuação, alegando, em resumo, o seguinte:

3.1. consta da escritura a emissão pelo comprador de uma Nota Promissória no va1or de R$ 525.000,00 com vencimento para 31/12/1998, com a cláusula pro soluto que criou a obrigação autônoma para saldar ou extinguir sua dívida;

3.2. ocorre que, na data prevista, não pode ser saldada a dívida, ficando pactuado entre as partes, um recebimento parcelado, conforme as possibilidades do compradores, o que veio a ocorrer nas seguintes datas:

em abril/2000 - recebido R$ 250.000,00

em dez./2001 - recebido R$ 60.000,00

em dez./2002 - recebido R$ 215.000,00

totalizando o valor efetivamente recebido nas datas acima, de R$ 525.000,00;

3.3. os recolhimentos foram todos efetivados em 30/04/2003, quando lembrados por ocasião da feitura da DIRPF/2003, então declarados no demonstrativo da Apuração de Ganhos de Capital (doc. 11), e pagos com todos os acréscimos legais, pois não haviam sido recolhidos nas datas certas.

3.4. o interessado anexa os seguintes documentos a fim de comprovar seus argumentos: declaração do comprador e cópia de seus extratos bancários em 31/12/1998 provando que não recebera valor algum nesse período;

3.5. por fim, diz que, não pode urna previsão ou promessa de pagamento, ainda mais constando de escritura Pública, servir de base para que seja lavrado Auto de Infração, por suposta omissão de ganho de Capital, de vez que o contribuinte cmnpriu com todas exigências detenninadas no Regulamento do Imposto de Renda, declarando seus recebimentos nas datas exatas em suas DIRPF, nos anos respectivos."

A DRJ de origem entendeu pela procedência do lançamento, mantendo integralmente o débito tributário. Inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 138/164, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata o presente de apuração de Ganho de Capital obtido na alienação de um imóvel, com 445.317 metros quadrados, na Fazenda Bananal, Bairro Cumbica, no Município de Guarulhos, documentos de fls. 79 a 88, sendo que o preço total ajustado foi de R$ 575.000,00, recebido pelos outorgados vendedores da seguinte forma: R$ 50.000,00 em 22/12/1997 e R$ 525.000,00 através de uma única via de Nota Promissória de emissão do comprador a favor do vendedor varão e do seu aceite, com vencimento para o dia 30/12/1998, recebida em caráter de pagamento, com a cláusula "*pro soluto*".

O contribuinte argumenta que, na data prevista, a dívida não pode ser saldada, ficando pactuado entre as partes, um recebimento parcelado, conforme as possibilidades do comprador, o que veio a ocorrer nas seguintes datas:

Abril/2000 - recebido R$ 250.000,00

Dez./2001 - recebido R$ 60.000,00

Dez./2002 - recebido R$ 215.000,00

O ora recorrente trouxe aos autos, quando do protocolo de sua impugnação, documentos a fim de comprovar seus argumentos, seriam eles os seguintes: declaração do comprador; cópia de seus extratos bancários em 31/12/1998 com o objetivo de provar que não recebera valor algum nesse período, e diz que não pode uma previsão ou promessa de pagamento servir de base para que seja lavrado Auto de Infração, por suposta omissão de Ganho de Capital, de vez que o contribuinte cumpriu com todas exigências determinadas no Regulamento do Imposto de Renda, declarando seus recebimentos nas datas exatas em suas DIRPF, nos anos respectivos.

Da análise dos elementos que constam do processo, verifica-se que o litígio se estabeleceu quanto a parcela de R$ 525.000,00, paga em dezembro/ 1998, segundo escritura, e conforme consta do Auto de Infração, sendo que o contribuinte defende que a forma de pagamento foi outra: em abril/2000, Dezembro/2001 e Dezembro/2002.

Tem-se que essa segunda parcela foi paga mediante Nota Promissória, de emissão do comprador a favor do vendedor varão e do seu aceite, com vencimento para o dia 30/12/1998, recebida em caráter de pagamento, com a cláusula "pro soluto". No presente caso, percebe-se que, a nota promissória é emitida, via de regra, com natureza pro solvendo, ou seja, quando é recebida em caráter condicional, sendo puramente representativa ou enunciativa da dívida, não operando novação alguma, só valendo como pagamento quando efetivamente resgatada para pagamento. Por tal motivo, a sua emissão não implica em novação quanto à relação causal de modo que a obrigação consubstanciada no negócio jurídico não se extingue com a emissão e entrega do título ao credor.

Na hipótese da nota promissória ser emitida com natureza pró soluto, o credor não poderá acionar o devedor para rescindir o negócio jurídico por descumprimento da obrigação de pagar o preço, só poderá acioná-lo para cobrar a soma cambiária. Isso porque a obrigação se extinguiu no momento da emissão e entrega do título ao credor, ainda que não vencido.

No caso concreto, o recebimento do valor de R$ 525.000,00, relativo a venda do imóvel, caracteriza-se com o recebimento da Nota Promissória de emissão do comprador, com vencimento para o dia 30/12/1998, recebida com o cunho de efetivo pagamento, decorrente da cláusula "*pro soluto*" atribuída na escritura. Tem-se que o pagamento se deu com a simples emissão do título de crédito, sendo que, eventual inadimplência do devedor não teria o condão de extinguir o fato jurídico tributário.

A inserção da cláusula "*pro soluto*" é determinante para caracterizar a efetividade do pagamento, conforme visto, não cabendo os argumentos do contribuinte de que houve uma renegociação em relação à forma de pagamento do imóvel alienado.

Quanto ao argumento do recorrente de que efetuou todos recolhimentos em 30/04/2003, justificando que foram lembrados por ocasião da feitura da DIRPF/2003, e declarados no demonstrativo da Apuração de Ganhos de Capital (doc. ll), tem-se que, nos termos do parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Nesse passo, verifica-se que o procedimento de fiscalização iniciou em 25/03/2003, quando se deu a ciência ao contribuinte do início do procedimento fiscal, fls. 65 e 66, logo, qualquer ato praticado pelo contribuinte em data posterior ao início do procedimento fiscal, relacionado com os elementos de investigação fiscal, nenhum reflexo traz ao resultado do procedimento de fiscalização.

Dessa forma, o recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital em causa, feito em 30/04/2003, mediante a declaração do ganho de capital por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003 - DIRPF/2003, nenhum efeito traz à presente exigência fiscal.

Quantos aos documentos anexados pelo recorrente, tem-se que a declaração do comprador firmando ter pago os valores nas datas mencionadas pelo contribuinte, nenhuma força probatória tem, principalmente por que desacompanhada das provas de eventual efetivo pagamento dos valores nas datas apontadas, por exemplo, através de cópias dos cheques.

Quanto a cópia do extrato bancário do contribuinte, de 31/12/1998, com o objetivo de provar que não recebera valor algum nesse período, também não se encontra revestido de força probatória uma vez que a prova a ser feita seria em relação às datas e valores de recebimento que o recorrente afirma serem os corretos (abril/2000, dez/2001 e dez/2002), no que tangem à alienação do imóvel, e não o contrário.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator